
DIREITO DE PETIÇÃO - PE N° 020/2026 - LOTE 2

Jonathan Campos <jonathancampos@vmadvocacia.net>

4 de maio de 2026 às 09:34

Para: colic@tjam.jus.br

Cc: Jossineide Oliveira - VENTOSUL <eng2.man@ventosulro.com>, João Jr Fecchio VENTOSUL <diretoria@ventosulro.com>, Licitações <licitacoes@vmadvocacia.net>

Prezados, bom dia.

Em atenção ao Pregão nº 020/2026, informamos que estamos encaminhando, em anexo, o Direito de Petição o interposto pela empresa **VENTOSUL - SOLUÇÕES TÉRMICAS**, em face da decisão proferida e que habilitou a empresa IMQPA - INSTITUTO MINEIRO QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E ASSESSORIA LTDA ao **Lote 2** no certame em tela.

O documento alerta para um grave vício na habilitação da empresa supracitada, considerando que tal matéria não fora apreciada em sede de recurso administrativo.

Diante do iminente risco ao Erário, solicitamos a devida juntada da peça recursal aos autos, bem como sua análise e apreciação nos termos da legislação vigente, garantindo-se o exercício do contraditório e da ampla defesa.


Pedimos a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail e dos arquivos anexos.

Atenciosamente,

--



2 anexos

 **Direito de Petição - Lote 02 - PE 90020_2026 - VENTOSUL X TJAM.docx.pdf**
1842K

 **01 - PROCURAÇÃO - VENTOSUL 2025 (1) (2).pdf**
326K



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: **VENTOSUL SOLUCOES TERMICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.485.960/0001-57, com sede estabelecida na Av. Governador Jorge Teixeira, n.º 735, Sala B, bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 76.804-155 Porto Velho - RO, por seu representante legal, Sr. **João Fecchio Junior**, podendo ser encontrado no mesmo endereço.

OUTORGADOS: **RAIRA VLÁCIO AZEVEDO**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia sob o n.º 7.994, **JOÃO LUCAS MOTA DE ALMEIDA**, advogado inscrito na OAB/RO sob o n.º 12.939, **VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA**, advogada inscrita na OAB/RO sob o n.º 9.141 e **KARINA SOUZA BERNARDO**, advogada inscrita na OAB/RO sob o n.º 14.853, todos com endereço vide rodapé.

PODERES: A **OUTORGANTE** nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados acima qualificados, aos quais confere amplos poderes para o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo, para tanto, propor as ações ou procedimentos judiciais ou extrajudiciais competentes, contra quem de direito e defendê-lo nas contrárias, usando os recursos legais e acompanhando-os até final decisão, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber citação inicial, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação e desistir de recursos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente. Podendo ainda, substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Porto Velho, Rondônia.
12 de junho de 2025.

VENTOSUL SOLUCOES TERMICAS LTDA
CNPJ sob o n.º 24.485.960/0001-57



(69) 9 9913-6992
(69) 3227-5541



contato@vmadvocacia.net



Rua Guanabara, 2915, bairro São João Bosco, Porto Velho - RO.
CEP 76.803-773

Log documento: PROCURAÇÃO - VENTOSUL 2025.pdf

Número f9d7992d-8153-46c5-830d-46a3dab34315-5dccd324-fe4a-469b-865c-06898a22296f

Hash documento original (SHA256) 54d6d307f1755502b2f3fc03598db8e1a917a3ad3f3cc12cfa198b94256d7f55

Log gerado em 12/06/2025 14:15:45 GMT -03:00 Brasilia

JOÃO FECCHIO JUNIOR assinou como OUTORGANTE

JOÃO FECCHIO JUNIOR hash sha256 assinou o documento **PROCURAÇÃO - VENTOSUL 2025.pdf** número f9d7992d-8153-46c5-830d-46a3dab34315-5dccd324-fe4a-469b-865c-06898a22296f utilizando o IP **191.222.167.76** na data e hora **12/06/2025 13:04**.

A validação da identidade do signatário foi realizada via **Whatsapp** e o código de autenticação foi enviado no número **(69) 84660-000#**

Código via Whatsapp (JOÃO FECCHIO JUNIOR) - 12/06/2025 13:04:01
hash sha256 569de3...af5dd3



Para verificar a autenticidade deste documento acesse: <https://app.autenticaonline.com.br/Verificar/0/f9d7992d-8153-46c5-830d-46a3dab34315-5dccd324-fe4a-469b-865c-06898a22296f>

Documento assinado eletronicamente em conformidade com MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número f9d7992d-8153-46c5-830d-46a3dab34315-5dccd324-fe4a-469b-865c-06898a22296f, de acordo com os Termos de Uso da AutenticaOnline disponível em [autenticaonline.com.br](https://app.autenticaonline.com.br)



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO AMAZONAS - TJAM**

Pregão Eletrônico Nº 90020/2026

VENTOSUL SOLUÇÕES TÉRMICAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 24.485.960/0001-57, estabelecida à Avenida Jorge Teixeira, 735 - Bairro: Nossa Senhora das Graças, município de Porto Velho, Estado de Rondônia, vem, respeitosamente interpor o presente **DIREITO DE PETIÇÃO**, com fundamento no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, o que faz pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

1. A Constituição Brasileira, garantidora do direito de petição, em especial nas contratações públicas, não dita um prazo definido com relação a tempestividade, sendo considerado um direito fundamental, garantido no artigo 5º.

2. Isso permite que os cidadãos solicitem providências aos órgãos públicos sem restrições temporais, fortalecendo a participação cívica e a transparência governamental. Sobretudo pelas ilegalidades a seguir aduzidas.

II - SÍNTESE DOS FATOS:

3. Em síntese, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 90020/2026, visando a contratação de empresa especializada na cessão de mão de obra para a





prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de climatização, incluindo equipamentos do tipo VRF da marca Carrier, instalados nas unidades do órgão.

4. Nessa senda, o certame licitatório seguiu os trâmites estabelecidos na norma de regência, no entanto, a comissão e o pregoeiro julgaram pela aceitação e habilitação final da empresa **REQUERIDA** para o Lote 2 do referido Pregão Eletrônico.

5. Assim, a decisão de habilitação da **REQUERIDA** se mostra totalmente desarrazoada, visto que esta, em sua documentação de qualificação, apresentou declaração técnica de terceiros para a preservação de garantia que contraria frontalmente as regras expressas no Certificado de Garantia da fabricante Midea Carrier.

6. Ademais, a documentação técnica da licitante apresenta graves inconsistências em atestados e certidões (CAT), incompatibilidade de datas de vínculo do Responsável Técnico e claro conflito de interesses societários, frustrando assim, inequivocamente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e colocando em risco a segurança e o patrimônio da Administração Pública.

7. Diante do exposto, não restam alternativas que não sejam a apresentação do presente Direito de Petição.

III - DO MÉRITO.

III.1 - DO CABIMENTO DA PRESENTE PETIÇÃO:

8. Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.





9. A presente via possui amparo constitucional, com previsão na alínea “a” do inciso XXXIV do Art. 5º, transcrito a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

10. Denota-se que, na ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, é garantido o direito de petição para combater a ilicitude do ato, sendo, portanto, a via eleita adequada para a presente demanda.

III.2 - DA INVALIDADE DA DECLARAÇÃO APRESENTADA AO CERTAME

11. Primeiramente, conforme consta no Relatório do Certame, após diligência que apontou a invalidade de uma primeira declaração emitida pela empresa LOC CLIMA, a **RECORRIDA** apresentou, em 08/04/2026, uma nova declaração de Suporte Técnico e Preservação de Garantia, subscrita pela empresa TECNO TEMP COMÉRCIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, senão vejamos:





DECLARAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO E PRESERVAÇÃO DE GARANTIA

A empresa **TECNO TEMP COMÉRCIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 03.887.016/0001-56, com sede a Rua Lambari, nº 218, Santo André, Belo Horizonte-MG, integrante da rede de instaladores credenciados da Midea Carrier, conforme credenciamento vigente para atuação em sistemas de climatização, inclusive VRF, DECLARA, para os devidos fins, especialmente para atendimento ao item 15.3.4.2.3.2 do Pregão Eletrônico nº 020/2026 – TJAM que:

A empresa **IMQPA – Instituto Mineiro de Qualificação Profissional e Assessoria Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 07.531.234/0001-04, Inscrição Estadual nº 24075530051, com sede na Rua Presidente Kennedy, nº 43, Bairro Centro, CEP: 37.640-046, Extrema/MG, possui capacidade técnica para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de ar-condicionado do tipo VRF.

12. Não obstante, a empresa L. CLIMA C. L. M. INST. S. C. LTDA também juntou ao respectivo certame declaração idêntica:





**LOC CLIMA COMÉRCIO LOCAÇÃO MANUTENÇÃO E
INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA**
CNPJ: 24.211.446/0001-23
Avenida Governador Lindenberg, nº 1066, Prédio Edif Pasteur I,
Primeiro Andar, Bairro: Centro, CEP: 29.900-020, Linhares/ES

DECLARAÇÃO DE REPRESENTANTE AUTORIZADO

A empresa L. CLIMA C. L. M. INST. S. C. LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 24.211.446/0001-23, com sede na Avenida Governador Lindenberg, nº 1066, Prédio Edifício Pasteur I, Primeiro Andar, Bairro Centro, CEP: 29.900-020, Linhares/ES, integrante da rede de instaladores credenciados da Midea Carrier, conforme credenciamento vigente para atuação em sistemas de climatização, inclusive VRF, DECLARA, para os devidos fins, especialmente para atendimento ao item 15.3.4.2.3.2 do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 020/2026 – TJAM, que:

A empresa **INSTITUTO MINEIRO QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E ASSESSORIA LTDA – IMQPA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.531.234/0001-04, Inscrição Estadual nº 24075530051, com sede na Rua Presidente Kennedy, nº 43, Bairro Centro, CEP: 37.640-046, Extrema/MG, possui capacidade técnica para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de ar-condicionado do tipo VRF.

13. Nas referidas declarações, as empresas declarantes, figurando como credenciadas da Midea Carrier, atestam que a execução dos serviços pela **RECORRIDA** não implicará perda de garantia dos equipamentos, senão vejamos:

DECLARA, ainda, que a execução dos serviços pela IMQPA, quando realizada em conformidade com os manuais técnicos dos fabricantes, normas aplicáveis e boas práticas de engenharia, não implicará perda de garantia dos equipamentos, tampouco comprometerá a integridade, desempenho ou vida útil dos sistemas.

14. Com base neste único documento, a comissão considerou a pendência saneada, contudo, tal aceitação fere frontalmente o princípio da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da legalidade, esculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

15. A aceitação desse documento configura um erro técnico gravíssimo que expõe o Tribunal de Justiça do Amazonas ao risco iminente de





perda total da garantia de equipamentos de altíssimo valor agregado, o que contraria também o dever de gestão de riscos e de proteção do patrimônio público, conforme se observará a seguir.

16. Isso porque, o Certificado de Garantia oficial da Midea Carrier é categórico e restritivo, não abrindo margem para interpretações extensivas ou empréstimos de credenciamento

17. O documento de fábrica estipula claramente que a garantia do sistema VRF cessará automaticamente caso ocorra o equipamento instalado ou submetido à manutenção durante o período de garantia por empresa não credenciada ou a não contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com empresa Credenciada MIDEA CARRIER, observe:

IMPORTANTE!

A garantia aqui expressa cessará caso ocorra uma das seguintes hipóteses:

- 1 - Equipamento instalado ou submetido à manutenção durante o período de garantia por empresa não credenciada;
- 2 - Partida Inicial não realizada por técnico da MIDEA CARRIER ou empresa credenciada MIDEA CARRIER;
- 3 - Não contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com empresa Credenciada MIDEA CARRIER;
- 4 - Alteração dos componentes originais ou violação do lacre dos dispositivos de segurança e proteção;
- 5 - Adulteração ou destruição da placa de identificação do equipamento;
- 6 - Defeitos decorrentes de falha na partida ou outros causados por fornecimento inadequado de tensão;
- 7 - Danos no equipamento motivados por ambientes corrosivos;
- 8 - Danos causados por acidentes de transporte ou manuseio;
- 9 - Aplicação inadequada, abuso ou operação fora das normas técnicas ou dos limites de aplicação, fabricação e fornecimento estabelecidos pela MIDEA CARRIER;
- 10 - Não realização de manutenção do equipamento, que inclui limpeza e troca de filtros de ar;
- 11 - Danos causados por incêndio, inundação, causas fortuitas ou inevitáveis;
- 12 - Qualquer instalação divergente da recomendada pelo manual Instalação, Operação e Manutenção deste Produto.

18. Noutro giro, com relação à tentativa da empresa parceira TECNO TEMP e L. CLIMA de garantir o serviço de um terceiro não credenciado, cabe afirmar que a empresa supracitada é apenas uma credenciada, onde não detém poderes para contrariar previsão ao manual da fabricante, tampouco dita regras contrárias à garantia.





19. Ratifica tal linha de pensamento o próprio manual da Midea Carrier ora citado, pois dita de forma expressa que:

ESTA GARANTIA ANULA QUALQUER OUTRA ASSUMIDA POR TERCEIROS, NÃO ESTANDO NENHUMA EMPRESA OU PESSOA HABILITADA A FAZER EXCEÇÕES OU ASSUMIR COMPROMISSO EM NOME DA MIDEA CARRIER.

20. Posto isto, resta evidente que as empresas declarantes não possuem legitimidade, poderes comerciais ou permissão jurídica para fazer exceções ao manual da fabricante, tornando a declaração particular apresentada pela **RECORRIDA** nula de pleno direito aos olhos da Midea Carrier.

21. Isto posto, a fabricante não reconhece a validade da garantia se o equipamento do TJAM apresentar defeito e for constatado que a manutenção contínua era executada por empresa não credenciada, independentemente de qualquer declaração de suporte de terceiros.

22. Outro fator que chama a atenção é o fato de que a Empresa L CLIMA possui no quadro societário o responsável técnico da **RECORRIDA**, conforme se observa na consulta pública ao QSA e extrato de CAT anexada ao sistema:

CNPJ:	24.211.446/0001-23
NOME EMPRESARIAL:	LOC CLIMA COMERCIO LOCACAO MANUTENCAO E INSTALACAO DE SISTEMAS DE CLIMATIZACAO LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$2.000.000,00 (Dois milhões de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	PATRICIA FARIA CAVALCANTI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ROBSON ADRIANO VIEIRA
Qualificação:	22-Sócio





Página 1/10

 Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973

CREA-SE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
456990/2022
Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - Crea-SE, o Acervo Técnico do profissional **ROBSON ADRIANO VIEIRA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **ROBSON ADRIANO VIEIRA**
Registro: **46751SE** RNP: **1414705042**
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO MECÂNICO

23. Outrossim, a situação se agrava também pelo fato de que a ex-sócia da **RECORRIDA**, Sr^a. Patricia Faria Cavalcanti, integra o quadro societário da referida empresa LOC CLIMA.

24. Ou seja, o claro conflito de interesses entre o responsável técnico - que não possui um registro de recebimentos por parte da **RECORRIDA** no balanço patrimonial -, ex-sócia e a **RECORRIDA**, somado com o conteúdo das declarações nos revelam indícios de que as declarações possuem a intenção de levar a Administração a erro, já que apenas a fabricante poderia realizar tal atesto.

25. Além disso, o atestado apresentado menciona a existência de sistema do tipo VRF, contudo não especifica o modelo, marca ou características técnicas dos equipamentos, tornando a comprovação incompleta, observe:

ITEM	GRUPO	EQUIPAMENTO	PRÉDIO HISTÓRICO	
			CAPACIDADE	UNIDADE DE MEDIDA
1	Condensador VRF	Condensador - 382.200 BTU/h	31,85	TR
2	Condensador VRF	Condensador - 401.700 BTU/h	33,48	TR
3	Condensador VRF	Condensador - 305.800 BTU/h	25,48	TR
4	Condensador VRF	Condensador - 229.400 BTU/h	19,12	TR
5	Condensador VRF	Condensador - 248.500 BTU/h	20,71	TR
6	Evaporador Built In	Evaporador - 48.100 BTU/h	4,01	TR
7	Evaporador Built In	Evaporador - 76.400 BTU/h	6,37	TR
8	Evaporador Built In	Evaporador - 95.900 BTU/h	7,99	TR
9	Evaporador Cassete	Evaporador - 24.200 BTU/h	2,02	TR
10	Evaporador Cassete	Evaporador - 28.000 BTU/h	2,33	TR
11	Evaporador Built In	Evaporador - 48.100 BTU/h	4,01	TR
12	Evaporador Cassete	Evaporador - 42.000 BTU/h	3,50	TR





26. A ausência dessas informações essenciais compromete a verificação da efetiva atuação da empresa com a referida tecnologia, bem como a validade e a confiabilidade do documento para fins de comprovação da experiência exigida no edital.

27. Como é fato incontroverso que a **RECORRIDA** não possui o devido credenciamento junto à fabricante, sua mera intervenção preventiva e corretiva nos equipamentos anula imediatamente a garantia de fábrica.

28. Aceitar a habilitação da **RECORRIDA** com base em um documento sem validade técnica e jurídica perante o fabricante significa transferir para o Erário Público um passivo inaceitável, violando a exigência editalícia de preservação da garantia e a observância estrita das normas técnicas pertinentes na avaliação da qualificação técnico-profissional, conforme exige o art. 67 da Lei de Licitações.

29. Ante a absoluta inadequação do documento apresentado frente às restrições expressas no Certificado de Garantia da Midea Carrier, resta inconteste que a licitante não atende materialmente ao instrumento convocatório, impondo-se, em estrito cumprimento à lei, a reforma da decisão administrativa para declarar a imediata inabilitação da **RECORRIDA** no Lote.

III.3 - DA VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EM PROGRAMA DE EQUIDADE DE GÊNERO

30. O Termo de Referência, enquanto parte integrante do edital, possui caráter vinculante, devendo orientar não apenas os licitantes, mas também a própria Administração Pública.





31. Para Alexandre Mazza¹, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório significa que a Administração Pública e os participantes do certame, além de cumprirem as regras legais, não podem desatender às normas e condições previstas no instrumento convocatório. Ou seja, o edital é a lei do certame licitatório.

32. Como bem destaca Fernanda Marinela², o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estreitamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

33. Tal premissa encontra-se expressamente consubstanciada nos artigos 5º e 92, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que impõem a observância estrita às regras do certame:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

¹ MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo / Alexandre Mazza. - 12. Ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022.

² MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.





Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

II – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

34. Nesse sentido, conforme registrado no relatório do certame referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, a **RECORRIDA** beneficiou-se de status diferenciado na plataforma do sistema ao declarar possuir "Equidade de gênero: Ouro" e "Programa de integridade".

07.531.234/0001-04 - IMQPA - INSTITUTO MINEIRO QUALIFICACAO PROFISSIONAL E ASSESSORIA LTDA Beneficio Me/Epp: Não Equidade de gênero: Ouro Programa de integridade: Sim UF endereço: MG	RS 294.000,0000 (total)	Fornecedor habilitado
Valor proposta: RS 460.800,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	

35. A Lei nº 14.133/2021 e seus decretos regulamentadores, notadamente o Decreto nº 11.430/2023 para equidade de gênero e o Decreto nº 12.304/2024 para programas de integridade, estabelecem tais mecanismos não apenas como incentivos, mas como critérios de desempate e requisitos rigorosos que impactam diretamente a competitividade e a isonomia da licitação.

36. Ainda, o Sistemas Compras Gov estabelece a declaração prévia do licitante quanto à declaração no ato do registro da proposta se este possui programa de integridade para fins de desempate.

37. Nesse sentido, a **RECORRIDA** sequer juntou plataforma oficial de denúncias, tampouco código de conduta referente ao que se estabelece em exigências oficiais.

38. Nota-se que a **RECORRIDA** não possui um programa de integridade, mas apenas uma das políticas necessárias para que, perante os





parâmetros legais, possa ser considerada uma empresa que atenda tais requisitos, motivo pelo qual não poderia tentar se valer de tal condição no presente certame para obter vantagem em face dos demais concorrentes.

39. Assim, a mera autodeclaração no sistema eletrônico não exime a Administração Pública do seu dever irrenunciável de diligência e da busca pela verdade material, sendo imperativa a exigência de comprovação documental robusta que ateste a real implementação e eficácia dessas políticas corporativas.

40. Ademais, ao se analisar a documentação que supostamente materializa o Programa de Integridade da **RECORRIDA**, constata-se tratar de um documento genérico, de extrema fragilidade técnica e jurídica, consistindo em poucas páginas assinadas unilateralmente pelo próprio sócio proprietário, Sr. Carlos Faria Cavalcanti, observe:



41. É cristalino que um programa de compliance efetivo, aos olhos da Lei Anticorrupção, exige autonomia, monitoramento contínuo, auditorias independentes e mecanismos concretos de prevenção a possíveis fraudes.





42. No entanto, o canal de denúncias apontado no documento da **RECORRIDA** é um mero endereço de e-mail com o nome do próprio sócio, carlos@imqpa.com, não havendo qualquer demonstração de normativos internos robustos ou estrutura segregada da alta administração, note:

6. Canal de Denúncias

O INSTITUTO MINEIRO QUALIFICACAO PROFISSIONAL E ASSESSORIA LTDA – IMQPA dispõe de canal interno de denúncias sigiloso e acessível, para que qualquer parte possa reportar irregularidades ou condutas suspeitas. O canal será administrado com total confidencialidade, sem retaliações.

E-mail para denúncias: carlos@imqpa.com

43. Aceitar um documento tão precário esvazia completamente a finalidade da norma e prejudica licitantes que realizam investimentos reais em governança corporativa.

44. Da mesma forma, a licitante demonstra em sua qualificação o selo de "Equidade de Gênero: Ouro", o que exige normativas internas concretas e um quadro de pessoal que reflita materialmente essa condição de liderança e inserção feminina no ambiente de trabalho.

45. Inicialmente, cumpre destacar que o artigo 60 da Lei 14.133/2021, que trata das normas gerais de licitação e contratação, aborda os critérios de desempate a serem aplicados em situações de empate entre propostas ou lances durante um processo licitatório. Os critérios de desempate elencados nesse artigo são os seguintes:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:





I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

46. Tais critérios visam garantir uma definição imparcial e transparente em situações de empate durante um processo licitatório, evitando qualquer favorecimento ou viés na escolha do licitante vencedor.

47. Ocorre que, em nenhum momento, foi apresentado qualquer documento apto a comprovar a condição declarada, não obstante a empresa tenha se beneficiado dessa autodeclaração para fins de julgamento.

48. Outrossim, em pesquisa na rede mundial de computadores, a **RECORRIDA** não possui sítio oficial ou sequer algum registro público de que atende a tais condições, o que acaba por evidenciar grave indício de falsidade da declaração apresentada.

49. Diante desse cenário, faz-se necessário que a **RECORRIDA** apresente os documentos comprobatórios que validem o teor da declaração apresentada, sobretudo por ter sido elemento que a fez vencer o certame em esope e pela ausência de elementos que possam ratificar as condições declaradas





50. Ocorre ainda que não houve, por parte do pregoeiro e de sua equipe de apoio, a devida solicitação de documentos ou a realização de diligências para atestar a veracidade dessa informação.

51. Sendo assim, requer-se que esta comissão promova a devida diligência para requisitar as provas materiais efetivas como programa de integridade e equidade de gênero, e, caso reste comprovado que as políticas existem apenas de forma figurativa para obter vantagens indevidas, impõe-se a inabilitação da **RECORRIDA** e a aplicação das sanções legais cabíveis por falsa declaração.

III.4 - DA ILEGALIDADE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

52. Por fim, a análise pormenorizada do conjunto probatório acostado pela **RECORRIDA** revela gravíssimas inconsistências em suas Certidões de Acervo Técnico (CAT), indícios cristalinos de conflito de interesses para burlar o edital e anomalias contábeis severas que fulminam, por completo, sua qualificação técnica e econômico-financeira.

53. Nos termos da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, a CAT somente constitui prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica quando o profissional estiver vinculado ao seu quadro técnico no período da execução dos serviços.

54. Antes de mais nada, é necessário ressaltar que a **RECORRIDA** apontou o Sr. Robson Adriano Vieira como o futuro responsável técnico dos serviços ora licitados.

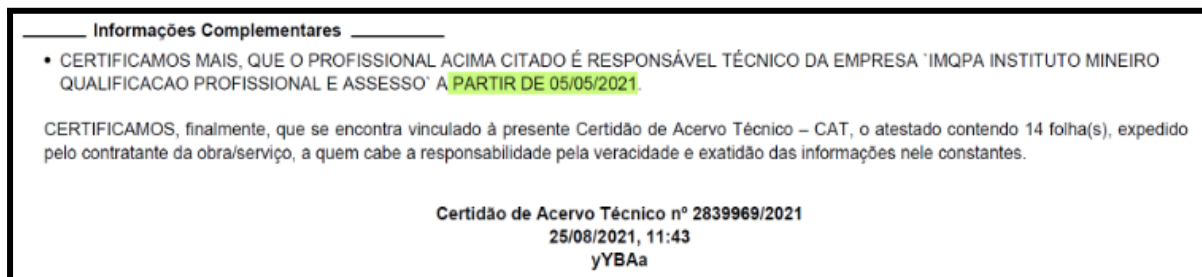
55. Contudo, ao separarmos as CATs apresentadas, constata-se a gravidade das incompatibilidades quanto aos períodos a serem contabilizados.





56. Em primeiro lugar, a **RECORRIDA** apresentou atestado referente ao Contrato nº 01.100543.19.51 (CAT nº 2839969/2021), cuja execução iniciou-se em 16/07/2020 e terminou em 15/07/2021.

57. Contudo, a documentação apresentada escancara uma flagrante incompatibilidade temporal, já que a CAT retrocitada menciona que o responsável técnico somente iniciou seu vínculo com a **RECORRIDA** em 05/05/2021, veja:



58. Isto é, a **RECORRIDA** utilizou tal atestado mesmo com a evidência de que parcela significativa da execução ocorreu sem que o profissional integrasse o quadro da empresa.

59. Portanto, a licitante se apropria de um período de execução no qual não detinha a responsabilidade do profissional indicado, restando válido, no máximo, um ínfimo período de 70 (setenta) dias do atestado, o que é insuficiente para fins de habilitação.

60. Pior gravidade se constata no Atestado da Equatorial Alagoas, com início contratual em 01/05/2019, ou seja, dois anos antes da vinculação do engenheiro à **RECORRIDA**, e no Atestado do Banco do Brasil S/A, iniciado em 01/06/2019, nos quais os documentos informam erroneamente que o profissional fora responsável pelas atividades desde o início dos contratos.





61. Por outro lado, chama-se a atenção para o caso mais grave, qual seja: a CAT nº 456990/2022.

62. Tal certidão contempla o atestado de capacidade técnica emitido pelo Banco do Brasil e traz uma grave contradição entre os referidos documentos, pois a instituição financeira atesta que o Sr. Robson Adriano Vieira desempenhou os serviços de 2019 a 2021, enquanto a CAT ressalta que o profissional iniciou o vínculo com a **RECORRIDA** apenas em 2021, observe o extrato dos dois documentos:

a) CAT nº 456990/2022

Informações Complementares
<ul style="list-style-type: none">• O atestado está registrado apenas para atividades técnicas desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional Engenheiro Civil e Engenheiro Mecânico Robson Adriano Vieira.• O vínculo do profissional com a empresa contratada iniciou em 26/07/2021.• O visto do profissional no CREA-SE ocorreu em 30/03/2021.

b) Atestado de Capacidade Técnica - Banco do Brasil

RESPONSÁVEL (IS) TÉCNICO(S):
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO: ENGENHEIRA ALINE AUGUSTO ESCOBAR – CREA 36707SE:
2. NÍVEL DE ATUAÇÃO: Manutenção Preventiva e Corretiva dos sistemas de ar condicionado:
3. PERÍODO DE PARTICIPAÇÃO NOS SERVIÇOS: 01/12/2016 a 01/12/2021.
4. ATIVIDADES QUE EFETIVAMENTE DESENVOLVEU:
• Supervisão, coordenação, consultoria, assistência técnica e gerenciamento técnico.
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO: ENGENHEIRO ROBSON ADRIANO VIEIRA – CREA 46751SE:
2. NÍVEL DE ATUAÇÃO: Manutenção Preventiva e Corretiva dos sistemas de ar condicionado:
3. PERÍODO DE PARTICIPAÇÃO NOS SERVIÇOS: 01/06/2019 a 01/12/2021.
4. ATIVIDADES QUE EFETIVAMENTE DESENVOLVEU:
• Supervisão, coordenação, consultoria, assistência técnica e gerenciamento técnico.

63. Afinal, quem fala a verdade? O CREA/SE ou o Banco do Brasil?





64. Da mesma forma, foi apresentado o atestado do Contrato n° 095-2019 com a Equatorial Alagoas, cuja vigência iniciou-se em 01/05/2019.

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO

CONTRATO:

095-2019

VIGÊNCIA E VALOR TOTAL DO CONTRATO:

01/05/2019 a 31/10/2021 – R\$ 845.950,00

PERÍODO DOS SERVIÇOS:

01/05/2019 a 31/10/2021

OBJETO:

Locação de 01 Chiller de 170 TR, incluindo todos os serviços de fornecimento do equipamento, instalação, manutenção preventiva, preditiva e corretiva, assistência técnica, automação, operação e monitoramento, com fornecimento de materiais e peças.

65. O atestado cita que o profissional foi responsável por todo o período. Ora, como o engenheiro poderia ser o responsável técnico por um serviço em Alagoas no ano de 2019, se todas as evidências aqui trazidas demonstram que o responsável técnico iniciou os trabalhos com a **RECORRIDA** só meados de 2021?

66. Tais divergências comprovam que a **RECORRIDA** se apropria indevidamente de acervos técnicos de períodos nos quais não possuía amparo do profissional, violando o princípio da verdade material e as regras de habilitação do certame.

67. Ademais, conforme dispõe o art. 29 da mesma resolução, a responsabilidade técnica inicia-se com o registro da ART, não havendo efeito retroativo.





68. Assim, resta configurada a inexistência de responsabilidade técnica formal durante a execução dos serviços, em desacordo com a Lei nº 6.496/77:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (PARCIAL)	
A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com sede na Rua Mergenthaler, 592, Vila Leopoldina, em São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº 34.028.316/0031-29, ATESTA, para os devidos fins de direito, que a empresa IMQPA - INSTITUTO MINEIRO QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E ASSESSORIA LTDA. , localizada na Rua José Rezende Costa Filho, 24, Inconfidentes, em Ouro Branco - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 07.531.234/0001-04, vem executando os serviços referentes a assistência técnicas, operação e manutenção preventiva e corretiva em Sistemas de Ar Condicionado, Refrigeração, Ventilação, Exaustão, Bebedouros e Purificadores de Água , instalados nas unidades dos Correios situados na SE / PR, incluindo fornecimento de mão de obra de forma continuada, materiais de consumo, ferramentas, instrumentos e equipamentos necessários à boa execução dos serviços. A manutenção é realizada em 810 equipamentos (chiller, self, split cassette, split hi-wall, VRF, fan coil, exaustor, ventilador, caixa de ventilação, câmara frigorífica, bebedouro, purificador) , com capacidade total de 1490,34 TR e 7.220,00 kcal/h.	
DADOS DA CONTRATACÃO	
Contrato de Prestação de Serviços: Contrato nº 1871/22 SE/PR	
Vigência do contrato e seus aditivos: 28/11/2022 a 27/11/2024	
Data de início dos serviços: 28/11/2022 (em andamento)	
Valor total do contrato e seus aditivos: R\$ 829.020,05	
Responsável Técnico: Robson Adriano Vieira - Eng. Mecânico, CREA nº MG-196354/D, Visto 200492, RNP 1414705042.	
Anotações de Responsabilidade Técnica (ART): 1720226341279 - 28/11/2022 a 27/11/2024 - R\$ 829.020,05	
Locais: <ul style="list-style-type: none">· R. Joao Negrão, 1251, Rebouças - Curitiba/PR· R. Marechal Deodoro, 298, Centro - Curitiba/PR· R. XV de Novembro, 700, Centro - Curitiba/PR· R. Salgado Filho, 476, Jardim Amelia - Pinhais/PR	

69. Em que pese todas as divergências aqui apontadas sobre as grandes dúvidas sobre o efetivo período em que o responsável técnico indicado trabalhou na **RECORRIDA** e a impossibilidade de admitir a responsabilidade técnica após a emissão da ART, é salutar o fato de que tais divergências passaram sem apontamentos ou diligências.

70. Em razão do exposto, requer-se a inabilitação da **RECORRIDA** por não demonstrar a qualificação técnica-profissional e inexistir fontes fidedignas que permitam seu aceite.

IV - DOS PEDIDOS:



(69) 9 9913-6992
(69) 3227-5541



contato@vmadvocacia.net



Rua Guanabara, 2915, bairro São João Bosco, Porto Velho - RO.
CEP 76.803-773



71. Diante do exposto, requer a esta Administração:

- a) A imediata apreciação e resposta do direito de petição interposto pela **REQUERENTE**, com decisão fundamentada;
- b) A suspensão do certame até que o presente pedido seja apreciado; e
- c) A ciência formal às partes quanto às decisões que vierem a ser proferidas.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2026.

RAIRA VLÁCIO AZEVEDO

OAB/MG N. 216.627
OAB/RO N. 7.994
OAB/SP N. 481.123

ÍCARO ALBUQUERQUE MAGALHÃES

OAB/RO N. 14.274

JONATHAN MOREIRA CAMPOS

OAB/RO N. 15.647

